



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.035394/99-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.581 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRÊMIO EDITORIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1989 a 30/09/1995

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 30/11/1989, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-00.585, de 01/10/2010, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita a seguir na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1989 a 30/09/1995

PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR. INCONSTITUCIONALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Não está prescrito o pedido apresentado antes de expirado o prazo, em 10/10/2000.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à contagem do prazo quinquenal prescricional de que o contribuinte dispõe para a repetição de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No recurso especial, alegou, em síntese, que a contagem do prazo prescricional quinquenal de que o contribuinte dispõe para repetir/compensar tributos extingue-se depois do transcurso de cinco anos, contados da data de extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento, conforme previsto nos art. 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 425/428, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de os contribuintes repetirem/compensar indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior de tributos sujeitos a lançamento por homologação constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 91 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, para aferir a prescrição.

No presente caso, os indébitos pleiteados são referentes aos fatos geradores do PIS ocorridos entre as datas de 30/06/1989 e 30/09/1995. O pedido de restituição foi protocolado na data de 23/12/1989, conforme prova o carimbo do seu protocolo às fls. 16.

Assim, naquela data, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos referentes aos fatos geradores ocorrido em datas anteriores a 23/12/1989 já havia sido fulminado pela decadência decenal. A data limite para o fato gerador ocorrido em 30/11/1989 expirou em 30/11/1999. Contudo, conforme demonstrado o pedido foi protocolado em 23/12/1999.

Remanesce, todavia, seu direito à repetição dos indébitos referentes aos demais fatos gerados reclamados, ou seja, para aqueles ocorridos nos períodos de 31/12/1989 a 30/09/1995.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre as datas de 30/06/1989 a 30/11/1989, inclusive.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas